

5. O § 6º do art. 35 da Res. TSE n. 23.607/2019 especifica que as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha, não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha.

6. Resta clara, portanto, a afronta à legislação regente, na medida em que o ora Recorrente utilizou recursos de sua campanha eleitoral com gastos de combustível em veículo próprio utilizado para uso pessoal em campanha e não registrado nas presentes contas, indicando que houve omissão de receita estimável, decorrente da utilização de veículo cedido.

7. Ainda que haja dispensa de comprovação nas prestações de contas, da cessão de veículo próprio utilizado para uso pessoal, não se afasta a obrigatoriedade do registro do valor dessa operação, nas contas de campanha. É o que preconiza o art. 60, §§ 4º e 5º, da Res. TSE n. 23.607/2019.

8. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o valores totais das irregularidades são elevados. No presente caso, o valor absoluto da irregularidade (R\$ 3.205,02) supera o limite de 1.000 UFIR (R\$ 1.064,00) e o relativo equivale a 39,25% do total de recursos arrecadados, o que torna tais princípios inaplicáveis para efeito de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

9. Recurso conhecido e desprovido. Contas julgadas desaprovadas nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

10. Manutenção da devolução do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão da arrecadação e utilização de recursos de origem não identificada, conforme disposições do art. 21, §§ 1º e 3º, c/c art. 32, § 1º, IV, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 20/07/2022.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 289, DE 27/07/2022

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, RESOLVE: CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO AO SERVIDOR IGOR REZENDE DE BARROS, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 11 DE MAIO DE 2022, PELO PRAZO DE 4 ANOS. DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE

ATO Nº 287, DE 26/07/2022

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA